



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05322/02

Fl. 1/3

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Prestação de contas do Convênio PJ nº 21/2001, celebrado com a SUPLAN. Constatação de irregularidades. Fixação de prazo para as correções, sob pena de aplicação de multa.*

### RESOLUÇÃO RC2 TC 157/2010

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à prestação de contas do Convênio PJ nº 21/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, representadas pelos respectivos titulares Sr. José Maria de França e Carlos Roberto Targino Moreira, tendo como objeto a ampliação e reforma do Hospital Regional de Monteiro, no total de R\$ 3.106.911,42.

A Auditoria, no relatório de fls. 351/353, concluiu pela necessária apresentação de documentos e justificativas indispensáveis à instrução processual, a saber:

1. esclarecimentos sobre do total liberado para o presente convênio;
2. caso o total liberado não tenha ultrapassado o montante de R\$ 1.363.419,92, cujos documentos de despesa já constam dos autos, que sejam prestados esclarecimentos acerca da situação atual da obra objeto do convênio;
3. caso o total das liberações tenha ultrapassado o valor acima mencionado, que seja encaminhada a respectiva prestação de contas;
4. encaminhamento da seguinte documentação:
  - 4.1. Termos Aditivos nº 1 a 5 e demais, caso tenham sido celebrados;
  - 4.2. extratos bancários dos recursos auferidos, inclusive das aplicações financeiras;
  - 4.3. Termo de Aceitação Definitiva da Obra; e
  - 4.4. comprovante de devolução do saldo ou apontado, no valor de R\$ 109.279,87, ou de sua aplicação no objeto conveniado.

Após regular intimação, os documentos de fls. 357/513 foram anexados aos presentes autos.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa de fls. 515/517, ao constatar que os questionamentos iniciais foram esclarecidos e que o gestor encaminhou os documentos reclamados, exceto o Termo de Recebimento, concluiu pelo sobrestamento do processo naquela divisão até o termo final do convênio, momento em que se pronunciaria conclusivamente.

Em manifestação subsequente, fls. 522/523, a Auditoria anotou a falta dos seguintes documentos:

- Termos Aditivos nº 8 e 9;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

**Fl. 2/3**

- prestação de contas final; e
- Termo de Recebimento da Obra

Nova documentação foi acostada aos autos, fls. 527/611, tendo a Auditoria concluído, fls. 614/618, pela subsistência da falha relacionada à não apresentação dos Aditivos nº 8 e 9 e do Termo de Recebimento da Obra. Na mesma manifestação, solicitou o seguinte:

- a) mais informações acerca do valor realmente pago à Construtora Brandão Cavalcanti Ltda, para a execução da obra, visto que os valores apresentados no Quadro Resumo da Despesa e Relação de Pagamentos, fls. 532/533, e Quadro Resumo da Execução da Execução de Receita, fl. 531, não conferem com os valores constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF;
- b) extratos bancários da conta corrente nº 5002043, referentes ao período de julho de 2005 a fevereiro de 2006;
- c) cópia xerográfica de alguns documentos, a saber: (1) aditivos contratuais celebrados a partir do sétimo; (2) boletins de medição efetuados a partir da 15ª; (3) memórias de cálculo das medições efetuadas; (4) projetos executivos; (5) diário da obra; (6) notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados a partir da 15ª medição; e (7) ordens de início, paralisação e reinício dos serviços.

Nova intimação foi encaminhada, tendo sido anexada a documentação de fls. 624/1234.

Em nova manifestação, fls. 1236/1237, a Auditoria, ressaltando o porte da obra, destacou a necessária realização de inspeção para avaliação, e, informando que a obra está paralisada desde setembro de 2006, anotou que não foram encaminhados os seguintes documentos:

1. Termo de Recebimento das etapas concluídas da obra;
2. memórias de cálculo das medições efetuadas;
3. projetos executivos das instalações hospitalares e projeto executivo estrutural; e
4. diário da obra.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota de fls. 1239/1241, pugnou pela fixação de prazo ao Sr. José Maria de França, Secretário Estadual da Saúde, e ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, Diretor Superintendente da SUPLAN, para promoverem a anexação de documentos e esclarecimentos pertinentes às irregularidades apontadas pela Auditoria:

É o relatório.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que fixem o prazo de 15 (quinze) dias ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, e ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Veira Frade, para, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, encaminharem a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: (1) Termo de Recebimento das etapas concluídas da obra; (2) memórias de cálculo das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05322/02**

**Fl. 3/3**

medições efetuadas; (3) projetos executivos das instalações hospitalares e projeto executivo estrutural; e (4) diário da obra.

### **3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05322/02, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, e ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para que encaminhem, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, a documentação reclamada pela Auditoria, relativamente ao Convênio PJ nº 21/2001, a saber: (1) Termo de Recebimento das etapas concluídas da obra; (2) memórias de cálculo das medições efetuadas; (3) projetos executivos das instalações hospitalares e projeto executivo estrutural; e (4) diário da obra.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB